COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 650/2025.

Interessada: Kleber Fernandes.

Assunto: *"IMPEDE A DIVULGAÇÃO DA LOTAÇÃO OU DO SETOR DE TRABALHO DAS SERVIDORAS QUE ESTEJAM SOB O ALCANCE DE MEDIDAS PROTETIVAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *"IMPEDE A DIVULGAÇÃO DA LOTAÇÃO OU DO SETOR DE TRABALHO DAS SERVIDORAS QUE ESTEJAM SOB O ALCANCE DE MEDIDAS PROTETIVAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade proteger a identidade funcional de servidoras públicas do Município de Natal que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência, vedando a divulgação de sua lotação ou setor de trabalho nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo.

A presente proposição busca conciliar o princípio constitucional da transparência administrativa com o direito fundamental à vida, à segurança e à integridade das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 1º, III; art. 5º, caput) e especialmente pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que define mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência.

É de conhecimento público que, muitas vezes, o agressor possui vínculos ou acesso a informações institucionais, e a divulgação indiscriminada da lotação da servidora pode expô-la a riscos graves e desnecessários, inclusive dentro do ambiente de trabalho, local que deveria representar um espaço de proteção, estabilidade e respeito.

A medida proposta nesta Lei não fere o princípio da publicidade dos atos administrativos, pois impõe apenas uma exceção justificada, temporária e proporcional, aplicável exclusivamente nos casos em que haja decisão judicial que imponha medida protetiva em favor da servidora, devidamente comprovada por meio de certidão judicial apresentada à administração pública.

Trata-se, portanto, de uma ação concreta e necessária para assegurar a efetividade das medidas protetivas judiciais e para garantir que o Município de Natal atue em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, promovendo o direito à proteção integral e à não revitimização das servidoras públicas.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal (art. 7º, inciso I) atribui ao Município a competência concorrente para zelar pela segurança e assistência pública, o que legitima plenamente a iniciativa legislativa.

Por fim, o projeto prevê procedimentos simples, claros e seguros para que a servidora possa requerer a exclusão de sua informação funcional dos Portais da Transparência, com vigência temporária e possibilidade de renovação mediante nova comprovação da medida protetiva.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é legítimo, necessário e proporcional, representando mais um passo em direção a uma gestão pública sensível à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, sobretudo no serviço público municipal.

Solicito, portanto, o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, em favor da dignidade, segurança e valorização das servidoras públicas do Município de Natal.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda, os artigos 7º, inciso I e II da Lei Orgânica reforçam a competência do Município com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *I zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
> *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*

O projeto trata da **proteção de servidoras municipais**, no contexto da **gestão de informações funcionais e transparência pública**, o que é tema de **interesse local** e, portanto, **dentro da competência legislativa do Município**.

Além disso, o **art. 8º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Natal** impõe ao Município o dever de **proteger a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas**, especialmente das mulheres vítimas de violência.

Portanto, o projeto **não invade competência da União** nem dos Estados, limitando-se a **complementar a aplicação local da Lei Maria da Penha** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto encontra respaldo direto em diversos princípios e normas constitucionais, tais como:

- **Art. 1º, III, da CF/88 – Dignidade da pessoa humana;**
- **Art. 5º, caput e inciso X, CF/88 – Direito à intimidade, vida privada e segurança pessoal;**
- **Art. 226, §8º, CF/88 – Dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares.**

Ao estabelecer o sigilo de dados funcionais de servidoras sob risco, a proposta **não fere o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88)**, mas o **compatibiliza com o princípio da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana**, conforme previsto também no **art. 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação**

(Lei nº 12.527/2011), que autoriza o sigilo de dados pessoais sensíveis em casos de segurança ou integridade física.

Portanto, o conteúdo é **materialmente constitucional e compatível com a legislação federal vigente**.

7. DA LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta **redação clara, precisa e harmônica com o ordenamento jurídico**.
Não há criação de cargos, programas ou atribuições novas que impliquem **vício de iniciativa**, uma vez que o texto apenas **regulamenta procedimento administrativo interno de proteção funcional**, sem interferir na estrutura ou gestão do Executivo.

A previsão de que **as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias** respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e confere **segurança jurídica e financeira à sua aplicação.**

8. DO INTERESSE PÚBLICO E DA RELEVÂNCIA SOCIAL

A proposição tem **alto valor social e humanitário**, pois visa resguardar mulheres servidoras públicas que estejam em situação de risco, **harmonizando o dever de transparência pública com a proteção da vida e da integridade física**.

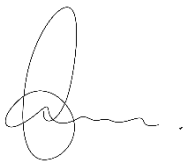
O projeto contribui para **fortalecer as políticas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher**, em consonância com os objetivos da Lei Maria da Penha e com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente no tocante ao **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (Igualdade de Gênero)**.

9. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.